



**FACULDADE SANTÍSSIMO SACRAMENTO
BACHARELADO EM DIREITO**

VICTOR SILVA DE OLIVEIRA

**O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E O PL DAS FAKE
NEWS**

Alagoinhas-BA
2023

VICTOR SILVA DE OLIVEIRA

O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E O PL DAS FAKE NEWS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Santíssimo Sacramento.

Orientador(a): Prof^ª. Me. Marjorie Ribeiro.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema central o direito de liberdade de expressão, entendido como direito fundamental de primeira dimensão, previsto no artigo 5º, incisos IV, V, VIII e XIV, e no artigo 220, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, delimitando-se na discussão sobre a sua regulação na rede mundial de computadores (internet) pelo Projeto de Lei nº 2.630/2020. O objetivo geral concentra-se em discutir sobre o direito de liberdade de expressão na internet e os possíveis impactos do PL. 2.630/20 sobre o seu exercício. Como objetivos específicos busca-se abordar sobre o direito de liberdade de expressão (sentido amplo) e o seu caráter fundamental; analisar os parâmetros legais relacionados com o exercício da liberdade de expressão nas redes sociais; analisar, com base na proposta inicial e nas recentes alterações apresentadas no bojo do PL nº 2.630/2020 até o primeiro semestre de 2023, o que se pretende alcançar com as medidas previstas e as discussões que as envolvem. Por meio de um estudo descritivo com uma abordagem qualitativa, e do método dedutivo, partindo de fatos gerais para chegar a uma conclusão individual, foram utilizados para a produção do presente trabalho: livros, artigos científicos e dissertações de mestrado.

Palavras chave: Internet. Liberdade de expressão. Projeto de Lei 2.630/20. Redes Sociais.

ABSTRACT

This course conclusion work has as its central theme the right to freedom of expression, understood as a fundamental right of the first dimension, provided for in article 5, items IV, V, VIII and XIV, and in article 220, caput, of the Constitution of Federative Republic of Brazil of 1988, delimiting itself in the discussion about its regulation on the world wide web (internet) by Bill No. 2,630/2020. The general objective focuses on discussing the right to freedom of expression on the internet and the possible impacts of the PL. 2,630/20 about its exercise. As specific objectives, we seek to address the right to freedom of expression (broad sense) and its fundamental character; analyze the legal parameters related to the exercise of freedom of expression on social networks; analyze, based on the initial proposal and the recent changes presented in the context of PL nº 2,630/2020 until the first half of 2023, what is intended to be achieved with the planned measures and the discussions that involve them. Through a descriptive study with a qualitative approach, and the deductive method, starting from general facts to reach an individual conclusion, the following were used to produce this work: books, scientific articles and master's dissertations.

Keywords: Freedom of expression. Internet. Social media. Bill 2,630/20.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	9
1.1. Contexto histórico do direito à liberdade de expressão.....	10
1.2. A censura e sua configuração.....	12
1.3. O direito à liberdade de expressão na legislação constitucional brasileira e internacional.....	15
2 PARÂMETROS LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET.....	19
2.1. O exercício da liberdade de expressão na sociedade digital: breves comentários.....	19
2.2. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14).....	21
2.3. Crimes contra a honra na internet.....	24
2.4. O direito ao esquecimento.....	27
3 O PROJETO DE LEI Nº 2.630/20 E SUAS PERSPECTIVAS SOBRE O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	29
3.1. O Projeto de Lei nº 2.630/20.....	30
3.2. Órgão regulador.....	34
3.3. Imunidade parlamentar.....	35
3.4. Remuneração de conteúdo jornalístico.....	36
3.5. Remuneração de direitos autorais.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central o exercício da liberdade de expressão nas redes sociais, delimitando-se na discussão sobre a regulamentação do direito de liberdade de expressão frente ao Projeto de Lei nº 2.630/2020, popularmente conhecido como PL das “*Fake News*”, que busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Recentemente está sendo discutido no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.630/20 que tem como um dos seus principais objetivos o combate à desinformação promovido pela propagação de notícias falsas na internet através das redes sociais, trazendo medidas e diretrizes a serem cumpridas pelas grandes empresas de tecnologia, as conhecidas “*Big Techs*”. Devido às questões polêmicas referentes às medidas previstas pelo Projeto e suas sucessivas alterações, os parlamentares, as empresas de tecnologia e os especialistas da área jurídica têm se posicionado quanto ao seu conteúdo e a forma como poderão ser aplicadas caso venham ser aprovadas.

Por um lado, existem aqueles que se posicionam favoravelmente à aprovação do Projeto sob o argumento de que o mesmo fortaleceria a segurança nos meios de comunicação de modo a enfraquecer a desinformação, fortalecer o regime democrático, além de proteger a imagem de usuários no meio virtual. Entretanto, há também posicionamentos contrários. Para os opositores, ao invés de promover maior segurança aos usuários nas redes sociais, o Projeto representa um instrumento de censura estatal. As *Big Techs*, em especial, se opõem principalmente à previsão de responsabilidade civil sobre as mesmas, em caso de descumprimento das demais medidas previstas no PL (BBC.com).

O estudo possui relevância principalmente por se tratar de um tema atual, e por envolver questões ligadas aos direitos fundamentais, estimula os acadêmicos do curso de Direito a se aprofundarem sobre o assunto para que possam desenvolver opiniões sobre o mesmo, e assim contribuir para uma clara e eficaz propagação de conhecimento para os demais cidadãos. Ao compreender as medidas previstas no Projeto de Lei e a forma como está sendo desenvolvida a sua tramitação, será possível proporcionar uma participação política mais ativa da sociedade.

Levando em consideração as questões polêmicas que envolvem o referido Projeto de Lei, este trabalho tem como pergunta norteadora: o PL. 2.630/20 representa uma salvaguarda do direito à liberdade de expressão ou um instrumento de censura estatal?

Por todo o exposto acima, é que este trabalho monográfico tem o objetivo geral de discutir sobre o direito de liberdade de expressão na internet e os possíveis impactos do PL. 2.630/20 sobre o seu exercício. E como objetivos específicos: abordar sobre o direito de liberdade de expressão (sentido amplo) e o seu caráter fundamental; analisar parâmetros legais relacionados com o exercício da liberdade de expressão nas redes sociais; analisar, com base na proposta inicial e nas recentes alterações apresentadas no bojo do PL nº 2.630/2020 até o primeiro semestre de 2023, o que se pretende alcançar com as medidas previstas e as discussões que as envolvem.

A metodologia utilizada realizou-se através de revisão bibliográfica de livros, sites jornalísticos e artigos publicados por outros acadêmicos. Trata-se de um trabalho com um estudo descritivo com abordagem qualitativa. Foi utilizado o método dedutivo partindo de fatos gerais para chegar a uma conclusão individual a fim de chegar ao conhecimento ou a demonstração da verdade. É uma pesquisa qualitativa, pois está relacionada ao levantamento de dados e busca compreender e interpretar determinadas questões e discussões. É exploratória uma vez que não possui o intuito de obter números como resultados, mas sim encontrar o caminho para a tomada de decisão correta sobre a questão norteadora da pesquisa.

Trata-se primeiramente de uma análise sobre o direito de liberdade de expressão, entendida em seu sentido amplo, e as suas espécies, tais como a liberdade de pensamento, de imprensa e de informação. A sua caracterização como direito fundamental decorre de importantes eventos históricos que marcaram a humanidade, como a Revolução Francesa de 1789, a Declaração do Bom Povo da Virgínia de 1776 nos Estados Unidos da América, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 na França. Assim como todo direito fundamental, a liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser submetida a restrições legais quanto ao seu exercício, desde que estas não impliquem em censura, sendo esta configurada pela restrição desproporcional e desarrazoada da liberdade. A legislação constitucional brasileira prevê sobre a liberdade de expressão nos arts. 5º, IV, V, VIII, XIV, e 220, caput. No âmbito internacional, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, também dispõem sobre o direito de liberdade de expressão o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (ONU) e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (OEA).

Com os avanços na área tecnológica e o conseqüente surgimento das redes sociais, a população migrou para o ambiente digital, encontrando nesta um novo instrumento para manifestar seus pensamentos e perspectivas. Diante desse fato, foram desenvolvidas legislações sob o intuito de regulamentar a conduta humana na internet, podendo ser citado

como principal exemplo a Lei nº 12.965/14 conhecida como Marco Civil da Internet, além de alterações em leis já em vigor no sentido de prescrever punições para os crimes decorrentes do abuso da liberdade, como a calúnia, a injúria e a difamação. Além disso, algumas inovações no ordenamento jurídico, como exemplo do direito ao esquecimento, causam impactos sobre o exercício da liberdade de expressão, o que será explanado posteriormente.

No Brasil, em julho de 2020 foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.630, que ficou conhecido como PL das “*Fake News*” devido ao objetivo inicial de combater a desinformação promovida na internet. O Projeto, que atualmente se encontra em tramitação, busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Transparência e Responsabilidade na Internet. Adota a liberdade de expressão como um dos seus princípios norteadores, e propõe medidas e diretrizes para a responsabilização das grandes empresas de tecnologia pelos conteúdos publicados por terceiros em suas plataformas digitais. No entanto, tais medidas estão sendo alvos de inúmeras críticas, tanto por parlamentares quanto por representantes das *Big Techs*.

1 A liberdade de expressão como um direito fundamental

Todo ser humano é dotado de opiniões e idéias. A liberdade de expressão, por sua vez, como o próprio termo dá a entender, consiste no direito que a pessoa humana possui de expor as suas perspectivas, ou seja, de se posicionar acerca de determinado assunto, seja este de teor religioso, filosófico ou (principalmente) político.

Numa esfera individual, ao desfrutar da liberdade para se expressar, “por meio de um processo dialético e deliberativo, o ser humano constrói coletivamente sua representação da realidade e decide os termos de sua vida comunitária” (Bento, p. 76, 2015). Ou seja, trata-se de um exercício que permite ao ser humano o desenvolvimento da sua própria personalidade em conjunto com outras pessoas, além de construir um novo ambiente com princípios e valores próprios.

J.J. Gomes Canotilho pontua o seguinte:

“a liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do debate intelectual e do confronto de opiniões, num compromisso crítico permanente. Com essa qualidade, ela integra o sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade, juntamente com a inerente exigência de proteção jurídica” (Canotilho, J.J. Gomes, 2001).

Como observado, ao exercer a liberdade de expressão a pessoa humana tem a oportunidade de contribuir para o desenvolvimento político da sociedade em que está inserido, pois havendo a exposição de idéias, estas são postas em debate, promovendo consequentemente novos estudos com a finalidade de desenvolver soluções para questões sociais diversas.

O termo liberdade de expressão possui uma conceituação ampla. Enquanto sentido estrito ele representa a prerrogativa de alguém manifestar suas perspectivas mais íntimas, independente do que estas venham se tratar, por outro lado, o termo também se refere à liberdade de informação que por sua vez se trata do direito que uma pessoa possui de ser informado.

Dito isso, conclui-se que “a liberdade de expressão do pensamento completa-se no direito à informação, livre e plural, que constitui um valor indissociável da idéia de democracia” (Simão e Rodvalho, p. 211, 2017). Portanto, o direito à liberdade de expressão (sentido amplo) se demonstra relevante para a manutenção e permanência do regime de Estado Democrático de Direito.

O caráter fundamental dado ao direito de liberdade de expressão decorreu de alguns eventos históricos de cunho político e social, o que serão brevemente abordados a seguir.

1.1 Contexto histórico do direito à liberdade de expressão

Por volta do século XVIII a história da humanidade foi marcada por eventos responsáveis por promoverem o reconhecimento de direitos fundamentais ao ser humano, isto é, direitos que independente de características personalistas como raça, cultura, sexo, etnia entre outras, devem ser reconhecidos e respeitados por todos.

Durante esse período foram instituídas Declarações solenes com o intuito de proporcionar o reconhecimento formal e a expansão jurídica desses direitos, como por exemplo, a Declaração do Bom Povo da Virgínia de 1776 nos Estados Unidos da América, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 na França após os eventos da Revolução Francesa (Junior, p. 493, 2018).

As declarações, como bem ressalta o autor Dirley da Cunha Júnior, “tiveram importância decisiva para evolução e afirmação dos direitos fundamentais” (Junior, p. 493, 2018). Elas serviram de base para a elaboração de Constituições de diversos países, contribuindo desta maneira para um maior reconhecimento formal dos direitos intrínsecos à pessoa humana.

Os direitos fundamentais buscaram primordialmente o resguardo da liberdade, da igualdade e da fraternidade presentes no ser humano. A partir disso é que passaram a ser institucionalizados em gerações (ou dimensões) na seguinte ordem: 1ª geração – direitos de liberdade; 2ª geração – direitos de igualdade; 3ª geração – direitos de fraternidade.

Essa divisão foi proposta primeiramente pelo jurista tcheco-francês Karel Vasak em 1979. Apesar de atualmente já se falar em direitos de quarta e quinta geração, considerando o objetivo do presente trabalho, o mesmo se concentrará na abordagem sobre os direitos de primeira geração, em especial a liberdade de expressão (Junior, p. 493, 2018).

O autor Dirley da Cunha Junior realiza uma observação acerca do termo “direitos do Homem” presente na Declaração francesa de 1789. Assim menciona:

“Os direitos do Homem são as liberdades, que consistem em poderes de agir, ou não agir, independentemente da intervenção do Estado, que, aliás, não pode criar nenhum obstáculo ao exercício daquelas prerrogativas. Entre essas liberdades, inserem-se as liberdades em

geral (arts. 1º, 2º e 4º), a segurança (art. 2º), a liberdade de locomoção e a legalidade processual (art. 7º), a legalidade penal (art. 8º), a presunção de inocência (art. 9º), a liberdade de opinião (art. 10), a liberdade de expressão (art. 11) e a propriedade (arts. 2º e 17)” (Junior, p. 495, 2018).

Como pode ser claramente observado, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão trata-se de um documento que se destaca por ressaltar com maior ênfase o fato natural de todo Ser Humano ser livre, mesmo que não haja a intromissão do Estado, cabendo a este, portanto, o reconhecimento e a promoção do exercício ao direito de liberdade, além de se abster de realizar interferências consideradas abusivas.

Ainda sobre a Declaração francesa, é importante se atentar que no tocante às liberdades, existem aquelas de caráter geral (previstas nos arts. 1º, 2º e 4º) e as de caráter específico, como por exemplo, a liberdade de opinião e de expressão. Citando como exemplos, os arts. 10 e 11 dispõem respectivamente da seguinte forma:

Art. 10 – “Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei.”

Art. 11 – “A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei” (França, 1789).

Partindo da leitura dos mencionados artigos, um ponto em comum pode ser identificado entre eles: a ressalva de que a liberdade ao ser exercida não poderá exceder os limites impostos legalmente, e se porventura alguém agir de forma contrária poderá ser responsabilizado.

Ou seja, a liberdade de opinião e de expressão, assim como qualquer outro direito fundamental, não é absoluta, uma vez que poderá ser restringida por lei a fim de proteger outro(s) direito(s).

A partir do entendimento de que poderão ser impostas restrições sobre o exercício da liberdade de expressão e opinião mediante lei, é correto afirmar que nesse sentido há claramente uma interferência do Estado. Isso demonstra que o Estado não é absolutamente proibido de interferir no exercício do direito, desde que essa interferência não seja considerada abusiva, o que seria o caso de uma censura, por exemplo.

A intervenção estatal, portanto, demonstra-se necessária para delimitar até que ponto o indivíduo poderá expressar suas idéias, com o intuito de preservar a ordem pública e a paz social, além de coibir condutas que possam pôr em risco, ou até mesmo

violar em sentido concreto, o exercício regular do direito pelos demais membros da sociedade (Junior, 2018).

1.2 A censura e a sua configuração

Como já visto, o Estado poderá intervir no exercício do direito de liberdade de expressão e pensamento com a finalidade de regulamentá-lo. Ou seja, é válido que as autoridades estatais elaborem leis que imponham restrições sobre os direitos fundamentais.

O termo restrição, em sentido geral, se refere ao ato de impor limites sobre algo ou alguém. No sentido jurídico a restrição é entendida como o ato de limitar ou condicionar, mediante lei, o livre exercício de um direito ou a prática de alguma atividade. Resumidamente, trata-se de uma ressalva (ou reserva) imposta legalmente sobre a conduta dos indivíduos em sociedade. Como exemplos de restrições legais encontradas no corpo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podem ser citados:

Art. 5º, IV. “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988).

Art. 5º, XVI. “Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente” (BRASIL, 1988).

Analisando individualmente o Art. 5º, IV, percebe-se claramente que além do dispositivo reconhecer que o ser humano é livre para manifestar o seu pensamento, há a ressalva de que tal ação não poderá ser realizada em anonimato, isto é, se manifestar sem revelar a sua real identidade.

No contexto da liberdade de expressão, existem algumas situações específicas em que ela deverá ser restringida. Um exemplo prático pode ser visualizado nos crimes contra a honra.

De acordo com o Código Penal brasileiro, são classificados como crimes contra a honra: injúria, calúnia e difamação. Apesar de cada uma dessas condutas possuírem características próprias, ambas possuem um “objetivo” em comum: ofender a honra do outro (Brasil, 1940).

Como já é previsto constitucionalmente, toda pessoa é livre para expressar seus pensamentos e opiniões, seja sobre um determinado assunto ou sobre outra(s) pessoa(s). No tocante a se expressar sobre alguém, a depender do que seja dito, as palavras proferidas pelo emissor podem incriminar-lo. Está se falando aqui de uma relação interindividual, de pessoa para pessoa.

Pensando na relação indivíduo – Estado, a transgressão da liberdade de expressão pode ser observada numa situação em que um indivíduo, manifestando sua opinião, atenta contra princípios defendidos pela nação, como por exemplo: defender o estabelecimento de um regime nazista no governo brasileiro, o que pode ser entendido como um atentado, mesmo que em abstrato, ao regime de Estado Democrático de Direito. Não há dúvidas que diante de tais ocorrências, será válida a restrição por parte das autoridades estatais.

No entanto, caso não haja a devida ponderação ao aplicar as restrições, estas poderão atingir níveis extremos, demonstrando caráter abusivo. Tratando-se especificamente do direito de liberdade de expressão, um exemplo disso é a censura, sendo esta considerada como a maior ameaça ao referido direito.

Segundo o autor Eduardo Lasmar Prado Lopes, a censura pode ser dividida em três modalidades: censura em sentido estrito, em sentido intermediário e em sentido amplo. O autor descreve cada uma das modalidades da seguinte forma:

“Censura em sentido estrito envolve um controle preventivo das mensagens comunicativas. É realizada uma restrição prévia à liberdade de expressão por autoridades administrativas, que resulta na vedação de um determinado conteúdo. A censura em sentido intermediário – ou a posteriori – é aquela que abrange não só as decisões administrativas anteriores (censura prévia), mas também as posteriores à manifestação ou à obra. Essa modalidade pode envolver, por exemplo, a proibição de exibição de filmes, de encenação de peças de teatros a apreensão de livros. A censura em sentido amplo envolve também os atos judiciais. Em regra, o Poder Judiciário também não pode proibir a veiculação de mensagens e de informações nem a circulação de obras” (Lopes, p. 17, 2023).

Mais adiante em sua obra, o mencionado autor conclui:

“Portanto, a censura (em suas diversas manifestações) ocorre quando um agente público ou privado cerceia, restringe ou inviabiliza o exercício da liberdade de expressão em sentido amplo de uma pessoa (física ou jurídica) de forma desproporcional e desarrazoada, sem amparo no valor equitativo da liberdade efetiva. Ela é ilegítima não porque proíbe ou restringe essa liberdade, mas porque retira do debate público opiniões e informações que aprimoram e enriquecem o debate público e o autogoverno coletivo, principalmente aquelas contrárias ao status quo, e porque impede o exercício de iguais liberdades

distribuídas de forma equitativa entre os cidadãos” (Lopes, p. 18, 2023).

Tomando como base as pontuações realizadas pelo autor é possível compreender que, de modo geral, a censura pode ser entendida como uma restrição ilegítima e ilegal, pois não respeita limites, impossibilitando completamente o exercício regular do direito.

Já é sabido que a liberdade de expressão demonstra a sua essencialidade principalmente no que diz respeito à participação política. Entretanto, ao se deparar com um cenário em que a censura se encontra presente, torna-se inviável essa participação, estimulando negativamente a sociedade a pensar e se expressar da forma que mais convém ao governo dominante, desestimulando por outro lado a formação de opinião.

Ao longo da história da humanidade podem ser visualizados cenários políticos em que a censura predominou, como por exemplo, os regimes totalitaristas em que tinham como principal característica a total influência do Estado sobre a sociedade. Nesse contexto cada pessoa devia, inquestionável e restritamente, em todos os quesitos, seguir tudo o que fosse estabelecido pelas autoridades estatais. Além disso, caso alguém se recusasse a se submeter às imposições eram brutalmente punidos.

No contexto histórico brasileiro, o período da ditadura militar entre os anos de 1964 e 1985 marcou a história do Brasil com longos episódios de censura. Nesse cenário era impossível pensar em liberdade de expressão, principalmente pelo fato de que a censura era estabelecida em sentido intermediário, isto é, antes e após a produção do conteúdo. Obras artísticas e culturais como músicas, filmes, peças teatrais e livros eram impedidos de serem publicados, e os seus respectivos autores eram submetidos a sessões de tortura sob o argumento de contrariarem o regime até então predominante (Fernandes, p. 22, 2022).

Atualmente, com o avanço da tecnologia e a conseqüente e notória imersão da sociedade no mundo virtual, a configuração da censura pode ocorrer para além do mundo físico. Isso porque com o surgimento das redes sociais, o Homem encontrou nestas um novo instrumento para exercer a sua liberdade de expressão, que, entretanto, do mesmo modo que ela possui algumas restrições no mundo físico, assim também é no virtual. Mais considerações sobre o assunto serão realizadas nos capítulos seguintes.

1.3 O direito à liberdade de expressão na legislação constitucional brasileira e internacional

No Brasil, o direito de liberdade de expressão é previsto atualmente no art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220, caput, §1º e §2º da Constituição Federal de 1988. No entanto, com base no histórico das constituições brasileiras, é possível perceber que tal direito fundamental já era garantido desde a Constituição de 1824, durante o então período imperial.

A seguir, será realizada uma breve abordagem sobre como a liberdade de expressão era regulamentada em cada uma das constituições brasileiras, analisando suas peculiaridades, e como sua regulamentação ocorre atualmente em comparação à legislação internacional.

A Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março 1824 previa em seu art. 179, inciso IV:

“Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, por escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fôrma, que a Lei determinar” (BRAZIL, 1824).

De forma clara, o dispositivo constitucional reconhecia e formalizava a liberdade de todas as pessoas expressarem suas idéias, além da possibilidade de torná-las públicas via Imprensa sem qualquer empecilho para isto.

A autora Rafaela Neves César Fernandes cuidou de realizar uma análise crítica acerca do cenário social e cultural em que se encontrava a constituição imperial. Assim pontua:

“Nessa época ainda eram encontrados comportamentos da cultura escravocrata que ignoravam os negros como indivíduos de direito e davam a estes o status de bem alienável, logo, o direito à liberdade de expressão se encontrando distante desses e de outros grupos que, também, eram desvalorizados socialmente” (Fernandes, p. 21, 2022).

Essa observação produz o entendimento de que mesmo com a garantia constitucional da liberdade de expressão para “todos”, alguns grupos como a população negra, por exemplo, por serem enxergados sob uma ótica discriminatória, não sendo reconhecidos como sujeitos de direitos, eram impedidos de expressarem suas perspectivas.

Posteriormente, na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891, era previsto em seu art. 72, §12:

“Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato” (BRAZIL, 1891).

Como observado, o dispositivo constitucional passa a abranger de uma maneira geral o conteúdo que poderá ser expresso por qualquer pessoa. Presume-se, baseado na leitura do artigo, que não havia restrições acerca de assuntos que poderiam ou não ser mencionados, desde que não houvesse abusos durante a manifestação.

Importante mencionar que a partir desse período, o Brasil deixou de adotar uma religião oficial, sendo estabelecido o Estado laico, proporcionando, portanto, um cenário propício para a livre expressão da religião (Fernandes, p. 22, 2022).

Outra inovação trazida pela constituição republicana é a vedação do anonimato, termo já definido anteriormente.

A Constituição de 1934, reconhecida por ser a primeira constituição brasileira a dispor sobre os direitos sociais, diferente das anteriores, regula o direito de liberdade de expressão de forma mais abrangente, trazendo em seu bojo o amparo ao direito de resposta, além da proibição de veiculação de propagandas referentes às guerras ou processos violentos que tenham como finalidade a subversão da ordem política ou social, como pode ser visto a seguir:

“Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social” (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937, em seu art. 122, inciso XV, apesar de prevê a liberdade de expressão de maneira sucinta – “todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei” -, deu margem para que a lei prescrevesse algumas medidas restritivas, como por exemplo, a censura prévia dos meios de comunicação para preservar a paz e a ordem social; impedimento de manifestações contrárias à moralidade pública e

os bons costumes; proteção do interesse público, bem estar do povo e segurança do Estado.

A Constituição de 1946 dispunha no seu art. 141, § 5º de modo semelhante ao previsto na Constituição de 1934, com um pequeno acréscimo que se tratava da vedação de propagandas referentes a preconceitos de raça ou de classe.

Da mesma forma procedeu a Constituição de 1967 em seu art. 150, § 8º:

“É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição á censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe” (BRASIL, 1967).

Atualmente, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ganhando destaque pelo seu caráter democrático, a liberdade de expressão se encontra no rol dos direitos e garantias fundamentais. Está prevista no art. 5º, inciso IV, já citado anteriormente, e no art. 220, caput, que assim dispõe: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

Diferente das demais, a Constituição de 88 não trata sobre direito de resposta (art. 5º, V), atividades intelectuais e artísticas (art. 5º, VIII), acesso à informação (art. 5º, XIV) num só artigo, mas separadamente.

No âmbito internacional o direito de liberdade de expressão é reconhecido por importantes documentos solenes, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em que dispõe no seu art. 19 nos seguintes termos:

“Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, no art. 19, dispõe sobre restrições possíveis de serem estabelecidas por cada Estado, tais como:

- “1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões;
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de

fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha;

3. O exercício do parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente prevista em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas” (ONU, 1966).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969 merece a devida atenção por se destacar com a sua abordagem bastante detalhada quanto ao exercício e as possíveis restrições do direito à liberdade de expressão. O art. 13, inciso II, da Convenção (semelhantemente ao disposto no art. 19, inciso 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966) prevê que o exercício do direito “não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas” (OEA, 1969).

Além de abordar especificamente sobre a impossibilidade da censura prévia, em seguida o artigo dispõe sobre situações em que a censura poderá ser aplicada, como é demonstrado a seguir:

“3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões;

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2;

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (OEA, 1969).

2 Parâmetros legais da liberdade de expressão na internet

Como já visto no capítulo anterior, o direito à liberdade de expressão (sentido amplo) pode ser exercido tanto no mundo físico quanto no mundo virtual. Da mesma forma que ocorre no primeiro, o exercício desse direito também está submetido às restrições quando praticado por instrumentos digitais.

No presente capítulo serão analisados exemplos de dispositivos legais, do direito brasileiro, que regulamentam o exercício da liberdade de expressão na internet, assim como os crimes que podem ocorrer em decorrência do mesmo.

2.1 O exercício da liberdade de expressão na sociedade digital: breves comentários

Desde a antiguidade o ser humano carrega em si a necessidade de se comunicar com outras pessoas. Diante disso vem sendo criado diversos meios de comunicação a fim de que seja possível compartilhar, uns com os outros, variadas informações, sejam estas de cunho pessoal (perspectivas, idéias ou sentimentos) ou de interesse público.

Devido ao constante avanço tecnológico e a conseqüente expansão do ambiente virtual, o diálogo que antigamente era possível apenas de modo presencial, hoje o mesmo pode ser proporcionado sem a necessidade das partes se locomoverem para se encontrar umas com as outras.

Essa facilitação no contato interpessoal decorre primeiramente do surgimento da internet, que segundo a autora Flávia Piva Almeida Leite:

“(…) é vista como um meio de comunicação que interliga dezenas de milhões de computadores no mundo inteiro e permite o acesso a uma quantidade de informações praticamente inesgotável, encurtando toda distância de tempo e lugar” (Leite, p. 152, 2016).

T tecnicamente, a internet pode ser conceituada como uma rede de computadores interligados a nível global por meio de redes telefônicas, cabos e satélites. Ela foi utilizada inicialmente para as atividades de caráter militar exercidas pelos Estados Unidos da América, como um mero instrumento de transmissão de informações. Desde então a internet tem evoluído para a condição de local de encontro, debate e engajamento da defesa de movimentos sociais e políticos (Leite, p. 152, 2016).

É notório que a internet foi fundamental principalmente para reduzir as distâncias, mesmo que tacitamente, entre as pessoas, possibilitando um contato mais amplo.

Posteriormente ao surgimento da internet, por volta da década de 90 surgem as primeiras redes sociais, permitindo que os seus usuários se conectassem com familiares e amigos, além da oportunidade de conhecer novas pessoas.

As redes sociais podem ser entendidas como uma espécie dos meios de comunicação que proporciona o contato instantâneo entre um número indeterminado de pessoas, de modo a facilitar a sua interação. Ou seja, é formada por um grupo de indivíduos conectados por diferentes relações de interdependência, como amizade, parentesco, afinidade etc (Leite, p. 153, 2016).

Inicialmente, elas tinham como propósito a simples comunicação e interação entre as pessoas a nível amizades, trabalho, relacionamentos conjugais etc. Entretanto, na medida em que aquelas eram aprimoradas e as pessoas usufruíam desse novo ambiente, também foram geradas novas motivações, muitas delas, infelizmente, criminosas.

As redes sociais passaram a ser utilizadas, não somente como um meio de construção de vínculos pessoais, mas também como um instrumento propício para o compartilhamento em alta escala de opiniões sobre diversas temáticas. Como prova disso, atualmente podem ser encontrados perfis de figuras públicas, cujo objetivo é manifestar suas opiniões acerca de determinados assuntos como política, questões sociais, culturais, jurídicas entre outros. E havendo tal manifestação, inevitavelmente haverá o confronto de opiniões, abrindo espaço para o debate e a formação de novas idéias.

De fato, no tocante à liberdade de expressão as redes sociais serviram como um grande impulsionador, principalmente quando se trata de manifestações políticas. Como bem pontua o autor Felipe Grizotto Ferreira:

“Atualmente, diversos movimentos sociais são conhecidos pelas hashtags envolvidas e são acompanhados simultaneamente, ou muito próximo disso, pelo mundo todo. #BlackLivesMatter, #VemPraRua, #MeToo, #TodospelaAmazônia são alguns exemplos notórios e recentes” (Ferreira, p. 45, 2021).

Por conseguir proporcionar um grande e célere alcance de pessoas, as redes sociais contribuem para uma maior propagação dos movimentos sociais de modo que seus ideais sejam conhecidos a nível mundial, lhes concedendo maior notoriedade.

No Brasil, durante as últimas eleições presidenciais, as redes sociais têm sido as principais protagonistas do cenário político, sendo utilizadas tanto pelos eleitores, ao

demonstrar livremente seus posicionamentos e causas defendidas, como pelos próprios candidatos, visando à propagação das suas idéias e propostas.

Entretanto, o ambiente virtual também tem sido palco de muitas condutas abusivas por parte dos seus usuários. Muitos têm abusado da liberdade de expressão para propagar o ódio, o preconceito e a violência, transformando as redes sociais em um campo de batalha.

Situações como as descritas anteriormente movem a sociedade a repensar sobre a famosa idéia de a internet ser considerada como “terra sem lei”, e sobre a necessidade de serem legalmente impostos limites claros sobre o exercício da liberdade de expressão.

2.2 Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14)

A Lei de nº 12.965, de 23 de abril de 2014, nomeada como “Marco Civil da Internet”, trata-se de uma legislação federal, que de acordo com o seu art. 1º, caput, “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (Brasil, 2014).

Como pode ser observada claramente, tal legislação não tem como principal foco a regulamentação do direito à liberdade de expressão (sentido amplo), mas sim, o uso da internet e o exercício de direitos na rede em território nacional. Apesar disso, na própria lei são encontrados dispositivos que mencionam sobre o referido direito fundamental, de forma a amparar o seu exercício no ambiente digital, que serão abordados no decorrer do presente trabalho.

São três pilares que fundamentam o Marco Civil: neutralidade de rede, liberdade de expressão e privacidade. O primeiro tem como objetivo vedar a discriminação no tráfego de dados online em razão de seu conteúdo, origem, e destino. O segundo pilar é no sentido de reforçar a garantia constitucional no ambiente online, buscando o equilíbrio com a proteção à intimidade, à honra e a imagem das pessoas. E a privacidade por sua vez faz com que seja introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a temática da proteção de dados pessoais (Leite, p. 159, 2016).

Com muita frequência se utiliza o termo em inglês conhecido como “internet freedom”, que no português pode ser traduzido como “internet livre”. Aparentemente, o termo transmite o entendimento de que a internet é um ambiente desprovido de qualquer

tipo de restrição quanto ao seu uso. Porém, nas palavras de Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos:

“(...) o Marco Civil da Internet apresenta um novo cenário no qual o conceito de ‘internet livre’ está ligado não à ausência de leis, mas sim à existência de leis que possam garantir e preservar as liberdades que são usufruídas por todos justamente por causa da tecnologia e mais especificamente pelo desenvolvimento da Internet” (Souza e Lemos, 2016).

A partir da observação realizada pelos autores, é possível compreender que um dos propósitos pelos quais o Marco foi desenvolvido é o de fornecer suporte jurídico para a promoção dos direitos fundamentais na internet em território brasileiro, de modo que a rede digital se torne um ambiente propício para o desenvolvimento da cidadania de todos, evitando, por outro lado, restrições extremas, como uma censura prévia, por exemplo.

Assim dispõe o art. 2º da referida Lei:

“A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I – o reconhecimento da escala mundial da rede; II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III – a pluralidade e a diversidade; IV – a abertura e a colaboração; V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI – a finalidade social da rede” (Brasil, 2014).

Logo em seguida, em seu art. 3º, inciso I, é disposto: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal” (Brasil, 2014).

Mais adiante, no art. 8º, é estabelecida como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet a garantia do direito à liberdade de expressão nas comunicações.

Tais artigos demonstram que apesar da Lei 12.965 não se tratar de legislação própria do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, esta é colocada como um dos seus principais pilares. Ou seja, segundo a Lei, ao se regular a internet, tal atividade deverá proceder de forma que se preserve os direitos fundamentais.

Quanto a possíveis restrições, com base na análise do previsto no Marco Civil da Internet não dispõe claramente sobre os conteúdos que poderão ou não ser publicados em rede digital, ou seja, não existe uma censura prévia imposta legalmente sobre os provedores de internet.

O que geralmente ocorre é a imposição de regras pelas próprias plataformas digitais através de seus regulamentos internos, em que são estabelecidos termos de ética e conduta, podendo o usuário da respectiva plataforma ser banido pela mesma em caso de descumprimento (BBC.com).

No entanto, é admitida a responsabilidade subjetiva do provedor em caso de descumprimento de ordem judicial determinando a retirada do conteúdo da plataforma em questão.

Sobre isso, assim dispõe o art. 19 do Marco Civil:

“Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário” (Brasil, 2014).

Logo abaixo em seu parágrafo 2º, determina-se que deverá ser respeitada a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal em caso de aplicação do disposto no caput em infrações a direitos de autor ou a direitos conexos, além da exigência de previsão legal específica (Brasil, 2014).

Com a leitura dos mencionados dispositivos, pode-se entender que a responsabilidade pela publicação de conteúdo em plataforma digital pertence ao seu usuário. Ou seja, enquanto não houver decisão judicial no sentido de apontar a ilicitude do conteúdo publicado, o provedor da plataforma não responde pelo o que é divulgado.

O art. 19 do Marco Civil, portanto, foi desenvolvido com base em diferentes interesses envolvidos tais como as peculiaridades técnicas e a proteção dos direitos humanos e fundamentais, sendo considerado por ativistas de direitos humanos a forma mais adequada para proteger a liberdade de expressão online. Além disso, adota expressamente em seu texto a segunda tese da teoria da responsabilidade civil subjetiva, que responsabiliza os provedores apenas após ordem judicial de remoção de conteúdo (Ferreira, p. 183, 2021).

Os autores Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos apontam a relevância do art. 19 da Lei no sentido de proporcionar segurança jurídica em sua aplicação. Concedendo ao Poder Judiciário a prerrogativa de delimitar o conteúdo publicado na rede digital como lícito ou ilícito, o Marco Civil impede que a solicitação de remoção de conteúdos proceda

de modo aleatório movendo-se pelo subjetivismo de cada indivíduo em particular. Caso assim não fosse, haveria uma significativa redução da diversidade de conteúdos na rede, uma vez que os provedores estariam obrigados a remover qualquer conteúdo que seja objeto de notificação, do comentário crítico feito sobre um hotel ou restaurante até vídeos ou fotos que desagradem alguém por qualquer motivo de natureza íntima (Souza e Lemos, p. 39, 2016).

Como bem pontuado pelos autores, se porventura não houvesse essa delimitação por parte do Poder Judiciário, os usuários estariam completamente impedidos de realizar qualquer tipo de manifestação, pois devido à diversidade de opiniões entre os demais usuários, uma simples crítica, por mais que legítima, poderia ser alvo de censura.

É certo que a internet, apesar dos seus inúmeros benefícios, muitas vezes é vista como um ambiente de vulnerabilidade para os usuários, principalmente para aqueles que não detêm de conhecimento suficiente para evitar certos perigos provenientes da rede digital.

Além de ser um instrumento propício para o exercício da liberdade de expressão, a internet, por outro lado, também é uma “arma” para os criminosos.

Uma das conseqüências advindas do avanço tecnológico se refere ao aumento do número de casos de crimes cometidos por meios digitais, ou seja, os conhecidos crimes cibernéticos (ou crimes virtuais).

Alguns desses crimes podem ser cometidos em decorrência do exercício da liberdade de expressão, o que será abordado a seguir.

2.3 Crimes contra a honra na internet

Toda pessoa humana é dotada de honra, sendo esta uma característica intrínseca à sua personalidade, e que está relacionada à atribuição de valor ao seu caráter pessoal.

Segundo Guilherme de Souza Nucci a honra pode ser conceituada como:

“(…) a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes. Essa apreciação envolve sempre aspectos positivos ou virtudes do ser humano, sendo incompatível com defeitos e más posturas, embora não se trate de um conceito absoluto, ou seja, uma pessoa, por pior conduta que possua em determinado aspecto, pode manter-se honrada

em outras facetas da sua vida. Honra não pode ser, pois, um conceito fechado, mas sempre dependente do caso concreto e do ângulo que se está adotando. Não é demais ressaltar que sua importância está vinculada à estima de que gozam as pessoas e dignas e probas no seio da comunidade onde vivem” (Nucci, 2012).

A partir da conceituação desenvolvida pelo autor, compreende-se que a honra é dividida em dois aspectos: subjetivo e objetivo. O primeiro está relacionado com a auto-estima da pessoa, isto é, a sua dignidade própria. Por outro lado, a honra objetiva se refere à reputação que a pessoa possui no meio social em que ela está inserida.

Na CRFB/88 a honra é reconhecida como um direito fundamental e inviolável nos termos do art. 5º, inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Em legislação internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) dispõe em seu art. 11 nos seguintes termos:

“Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas (OEA, 1969).

A honra também possui amparo legal no Código Penal Brasileiro, onde estão prescritos os crimes contra o referido bem jurídico, tais como, a calúnia – imputar falsamente sobre alguém fato definido como crime; a difamação – imputar sobre alguém fato ofensivo à sua reputação; a injúria – ofender a dignidade ou o decoro de alguém. Tais tipos penais estão prescritos, respectivamente, nos arts. 138, 139 e 140 do Código.

Além do Código Penal, os crimes contra a honra também estão previstos no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Ambas as legislações não prescrevem novos tipos penais, mas apenas enquadram aqueles já existentes dentro de um contexto específico (Camar.leg.br).

O Código Eleitoral cuida de prescrever a calúnia, a difamação e a injúria durante a propaganda eleitoral. Por outro lado, a Lei de Imprensa tem como foco o cometimento dos crimes por intermédio dos meios de informação e divulgação.

O grande problema é que essa liberdade muitas vezes é abusada, e com isto são presenciados casos de agressões verbais, ou seja, ofensas contra a honra, subjetiva e/ou objetiva, de determinada pessoa ou determinado grupo.

Os exemplos mais comuns dessas condutas são os comentários racistas proferidos nas redes sociais contra a comunidade negra, além de publicações com a intenção de ridicularizar a imagem da pessoa negra; o cyberbullying, isto é, quando há intimidação sistemática na rede mundial de computadores, mediante o uso de instrumentos próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial, nos termos do art. 2º, p.ú. da Lei nº 13.185/2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). A exposição de fotos íntimas de terceiros em redes sociais também tem sido um problema presente no mundo virtual.

Situações como essas demonstram o lado obscuro da internet, e que qualquer pessoa, seja uma criança ou um adulto, homem ou mulher, está suscetível a sofrer algum tipo de constrangimento por usuários mal intencionados.

Reconhecendo que o direito necessita avançar proporcionalmente com a tecnologia, os legisladores brasileiros têm se dedicado em desenvolver projetos de lei sob o intuito de intensificar de maneira efetiva o combate aos crimes contra a honra, entre outras condutas típicas.

No dia 5 de fevereiro de 2015, foi apresentado à Câmara dos Deputados do governo brasileiro pelo então Deputado Federal Hildo Rocha, do PMDB/MA, o Projeto de Lei de nº 215 que visa acrescentar inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal) para prever a punição dos crimes contra a honra, praticados nas redes sociais (Camara.leg.br).

A proposta foi no sentido de impor sobre a pena um acréscimo de 1/3 caso o crime seja cometido por instrumentos digitais. O referido acréscimo já é previsto nos casos em que o crime é cometido contra: I – o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; II – contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria, nos termos do art. 141 do Código Penal brasileiro.

Com o decorrer da tramitação, foram apensadas ao Projeto outras propostas com conteúdo semelhante, e atualmente o mesmo se encontra paralisado.

Movidos por tais eventos os legisladores agem no sentido de desenvolver novas leis com intuito de regulamentar o uso da internet de forma que o exercício da liberdade de expressão na rede digital não extrapole os seus limites acarretando na violação de outros direitos fundamentais.

No entanto, é importante ressaltar que mesmo diante das vulnerabilidades presentes na internet, esta não pode deixar de ser reconhecida como um ambiente propício para o desenvolvimento de direitos fundamentais.

É mais do que esperado que os legisladores, ao se depararem com tais vulnerabilidades, demonstrem o anseio em prestar suas contribuições em prol da regulação da rede. Entretanto, necessário se faz atentar para que uma compreensão da Internet como ameaça não suplante o entendimento de que a rede deve ser uma plataforma para o exercício de direitos fundamentais (Souza e Lemos, p. 42, 2016).

Inegavelmente, a rede digital necessita ser regulada no sentido de coibir efetivamente condutas criminosas que afetem diretamente os direitos fundamentais, como por exemplo, a liberdade de expressão em sentido amplo.

No entanto, também se faz necessária uma minuciosa ponderação ao aplicar restrições, prezando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a regulação proceda equilibradamente sem que haja uma total repressão de direitos.

É necessário, portanto, que seja assegurado por meio da ponderação e do equilíbrio o direito à honra e o direito de liberdade de expressão, considerando o seu exercício simultâneo. Recomenda-se, dessa forma, um regime adequado de proteção da honra, de forma a estabelecer um equilíbrio entre a proteção da reputação dos indivíduos e da liberdade de expressão, tendo como objetivo proteger as pessoas contra falsas declarações de fatos que causam danos à sua reputação (Bento, p. 75, 2015).

Como já mencionado, a internet é uma plataforma promovedora do direito à liberdade de expressão. Regular o seu exercício se torna um desafio para os legisladores, pois ao mesmo tempo em que é preciso restringi-la, deve-se tomar o cuidado para que não haja um cerceamento, isto é, o impedimento total da pessoa manifestar o seu pensamento.

2.4 O direito ao esquecimento

Uma das novas tendências no ordenamento jurídico brasileiro tem sido a concessão do direito ao esquecimento. Tal direito pode ser entendido como “uma tutela

jurídica que concede autorização para que as pessoas buscassem meios a fim de indisponibilizar ao público fatos indesejados” (Souza e Lemos, p. 123, 2016).

O objetivo que se busca alcançar com o mencionado direito não seria necessariamente a negação da ocorrência de determinado fato, mas sim impedir que sejam disponibilizadas ao conhecimento público, através dos meios de comunicação, informações irrelevantes para esta finalidade, isto segundo o julgamento dos próprios ofendidos.

Trata-se então de uma das novas modalidades de regulação da liberdade de expressão, sendo entendida como uma censura colateral, uma vez que é exigido pelo Estado que instituições privadas que compõem a infraestrutura da internet restrinjam a circulação de conteúdos de terceiros (Ferreira, p. 80, 2021).

Se por um lado, essa tutela serviria como uma proteção à honra dos ofendidos, por outro pode ser enxergada como um empecilho para o direito à informação e o exercício da liberdade de expressão, especialmente no tocante a rede mundial de computadores.

Isso pode gerar um impacto negativo para os provedores de busca, entendidos como meios utilizados para localizar na rede mundial de computadores (internet) o conteúdo desejado, pois sendo possibilitada pelo direito ao esquecimento a remoção dos resultados de pesquisa, estaria sendo formada uma efetiva barreira ao acesso de determinada informação, podendo acarretar também em impactos negativos para o exercício da liberdade de expressão e do direito à informação (Souza e Lemos, p. 123, 2016).

O direito ao esquecimento além de pôr em risco o direito à informação e a liberdade de expressão de modo geral, pode ser utilizado de forma mal intencionada no sentido de corromper informações relevantes para o interesse público, e conseqüentemente “permitir que políticos e diversas autoridades públicas reescrevam suas histórias, apagando fatos desabonadores de seu passado ou impondo censura aos meios de comunicação” (Souza e Lemos, p. 125, 2016).

De certa forma, tomando como ponto de partida as observações dos mencionados autores, não há como negar o notório conflito existente entre a proteção da honra e o exercício da liberdade de expressão. Isso porque ao mesmo tempo em que se busca com maior efetividade a primeira, deve ser tomado todo o cuidado possível para que não sejam criados empecilhos para o último.

O Projeto de Lei nº 1.676 de 2015 foi um dos projetos responsáveis por incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro o direito ao esquecimento. A sua ementa previa a

tipificação do ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou deixaram de possuir interesse público (Simão e Rodovalho, p. 206, 2017).

No tocante a possuir ou não interesse público, surge a incógnita: quais seriam os critérios estabelecidos para essa determinação? Quais seriam os parâmetros utilizados para determinar a irrelevância de certas informações para o conhecimento público? Ou seja, é notório que o legislador faltou com clareza sobre essa questão.

É necessário, portanto, ter cuidado para que o subjetivismo não acabe contaminando o trâmite de projetos de lei que visam à proteção da honra, e resulte no cerceamento do direito à informação, especialmente na rede mundial de computadores, pois além de restringir o acesso à informação, há outras formas de prevenir os supostos danos oriundos de fatos passados, como por exemplo, o direito de resposta previsto constitucionalmente e a possibilidade de contextualização do fato ou conteúdo exposto, o que não afetaria a liberdade de expressão (Souza e Lemos, p. 135, 2016).

3 O Projeto de Lei nº 2.630/20 e suas perspectivas sobre o direito à liberdade de expressão

A partir deste momento será realizada uma abordagem descritiva e analítica do recente Projeto de Lei nº 2.630, apresentado em julho de 2020 no Senado Federal brasileiro, e que atualmente ainda se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados Federais. Serão analisadas as propostas iniciais apresentadas, assim como as recentes alterações e acréscimos ocorridos desde a apresentação do Projeto até o primeiro semestre do presente ano com sua versão atual.

Além disso, também serão explanadas as principais medidas que têm causado diversas repercussões positivas e negativas, expondo simultaneamente os argumentos que embasam os posicionamentos de parlamentares e de empresas tecnológicas, e com base nesses posicionamentos, serão analisados quais os impactos podem ser obtidos sobre o direito à liberdade de expressão com a possível aprovação das medidas previstas.

3.1 O Projeto de Lei 2.630/20

O Projeto de Lei nº 2.630 de 2020, conhecido popularmente como “PL das Fake News”, foi apresentado pelo então senador Alessandro Vieira, do Cidadania – SE, com o intuito de instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, buscando “estabelecer normas e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais, ferramentas de busca, de mensageria instantânea, assim como diretrizes para o seu uso” (Brasil, 2020).

O texto legal já foi aprovado no Senado e atualmente se encontra em trâmite na Câmara dos Deputados, onde têm sido geradas divergências polêmicas quanto às medidas previstas no Projeto. Aqueles que se posicionam favoravelmente à aprovação do Projeto argumentam no sentido de que o mesmo garantirá maior proteção contra a disseminação de notícias falsas na internet, combatendo assim o fenômeno da desinformação. Por outro lado, opositores às propostas acusam firmemente que estas, caso sejam aprovadas, poderão promover a censura (Camara.leg.br).

Além das existentes divergências políticas, a discussão se concentra no seguinte questionamento: o PL 2.630/20 representa uma salvaguarda do direito à liberdade de expressão ou um instrumento de censura estatal?

Ao se deparar com a proposta inicial do Projeto, pode ser observada a descrição dos objetivos buscados pela Lei, nos termos do art. 4º, caput, e respectivos incisos:

“Esta Lei tem como objetivos:

I – o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil;

II – a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online;

III – a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa; e

IV – a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicitários disponibilizados para o usuário.”

Segundo o dispositivo legal, o que se busca primordialmente com o referido Projeto de Lei é o combate contra a desinformação causada pela propagação de notícias

falsas, sendo esta proporcionada por contas inautênticas, ou seja, uma conta falsa, ou nos termos do art. 5º, inciso II da proposta inicial do Projeto, uma conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público.

Além disso, no texto também pode ser observada certa preocupação em preservar o processo democrático, o acesso à informação e o exercício da liberdade de expressão no ambiente virtual.

Após ser submetido às avaliações e respectivas alterações, numa versão mais recente do Projeto, assim se encontra o seu art. 4º e respectivos incisos:

“Essa Lei tem como objetivos:

I – o fortalecimento do processo democrático e o fomento à diversidade de informações no Brasil;

II – a garantia da transparência dos provedores em relação a suas atividades com o usuário, incluindo a elaboração e modificação de seus termos de uso, critérios de moderação e recomendação de conteúdos e identificação de conteúdos publicitários;

III – o exercício do direito do usuário à notificação, ao contraditório, ampla defesa e devido processo em relação à moderação de conteúdos;

IV – o fomento à educação para o uso seguro, consciente e responsável da internet como instrumento para o exercício da cidadania;

V – proteção integral e prioritária dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes; e

VI – o incentivo a um ambiente livre de assédio e discriminações.”

Como já abordado no capítulo anterior, atualmente na legislação brasileira não existe responsabilidade sobre os provedores de plataformas digitais – entendidos como empresas que oferecem um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de computadores e outros dispositivos conectados à internet – no sentido de retirarem de circulação conteúdos considerados ofensivos, a não ser que tenha sido proferida decisão judicial determinando a retirada, segundo o Marco Civil da Internet. No entanto, o PL das “*Fake News*” introduz mudanças significativas nesse contexto (Gomes e Vilar, p. 7, 2020).

O Capítulo II do Projeto de Lei (art. 6º ao art. 17), em sua primeira versão tratava da responsabilidade e da transparência no uso de redes sociais e de serviços de mensageria privada, sendo estes descritos como aplicação de internet que viabiliza o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta a ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo, excluídas aquelas prioritariamente destinadas a uso corporativo e os serviços de correio eletrônico, nos termos do art. 5º, inciso IX do Projeto.

Através da sua leitura, pode ser analisado o intuito do legislador em conferir aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, a fim de colaborarem com o alcance dos objetivos da Lei, a responsabilidade de desenvolver mecanismos, dentro dos seus limites técnicos, para impedir o funcionamento de contas criadas com o propósito de manipular informações de interesse público e enganar a população presente nas suas respectivas plataformas. Deste modo, será de suma importância diante das propagandas eleitorais, sabendo que os incentivos para a desinformação muitas vezes têm origem ilícita, através de candidatos e seus partidos (Gomes e Vilar, p. 11, 2020).

Na sua versão mais recente, o Projeto dispõe em seu art. 6º da seguinte forma:

“Os provedores podem ser responsabilizados civilmente, de forma solidária:
I – pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma; e
II – por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado, na duração do protocolo de segurança de que trata a Seção IV.”

No tocante a possibilitar a responsabilização dos provedores pelos conteúdos publicados por terceiros em suas plataformas digitais, as grandes empresas de tecnologia, como a Google, Meta, Twitter e Telegram têm se manifestado de maneira contrária, sob o argumento de “ser antidemocrático, ameaçar a liberdade de expressão e responsabilizar demais as empresas de uma forma que pode levar a uma enxurrada de processos judiciais” (BBC.com).

Tal posicionamento decorre do fato de que o Projeto, em sua versão mais recente, impõe regras relacionadas à moderação de conteúdo e prevê punições para as plataformas em caso de descumprimento das medidas previstas. Nos termos do art. 47 e ss, os provedores, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente. Dessa forma, estão previstas como sanções, a advertência, a multa diária, multa simples, publicação da decisão pelo infrator, proibição de tratamento de determinadas bases de dados e suspensão temporária das atividades.

Dessa forma, segundo o posicionamento das grandes empresas de tecnologia, sendo aprovado o PL, o mesmo entraria em contradição com o art. 19 do Marco Civil da

Internet, fazendo com que a decisão judicial em sentido prévio torne-se dispensável para remoção de conteúdos ilícitos.

Segundo o posicionamento de Marcelo Lacerda, diretor de Relações Governamentais e Políticas Públicas do Google no Brasil, a empresa apóia os objetivos visados pelo Projeto, entretanto, entende que a atual proposta gera insegurança jurídica e sérias ameaças à liberdade de expressão. Para ele, essa insegurança moveria os provedores a restringir o acesso de informações, o que acarretaria na redução da representatividade de vozes existentes nas plataformas, violando diretamente o princípio do acesso livre à informação, o que seria um grande retrocesso na guerra contra conteúdos enganosos (Lacerda, 2023).

A partir desse posicionamento, é possível chegar ao entendimento de que existe um sério risco de ser imposta uma moderação excessiva acerca do que poderá ser publicado nas plataformas digitais. Ou seja, numa situação hipotética, o usuário no anseio em se manifestar sobre determinado assunto, tomado pela dúvida se o seu conteúdo será “aceito” ou vedado, encontrar-se-á limitado.

Alguns especialistas do direito digital também expõem críticas referentes à forma de aplicação das medidas. O advogado André Marsiglia, em entrevista à BBC Brasil, comenta que:

“(...) o PL não avança em um ponto muito importante dessa discussão, que é a transparência. Não sabemos totalmente como os algoritmos dessas plataformas atuam e, por exemplo, como e porque escolhem promover um conteúdo ao invés do outro. Isso deveria estar incluído no texto” (BBC.com).

Seguindo a linha de raciocínio acima, percebe-se que diante das incertezas acerca da atuação dos algoritmos das plataformas digitais, acompanhadas da ausência de clareza no PL. 2.630/20 quanto aos critérios formais para determinar a inautenticidade de uma publicação na internet, surge o risco de serem removidos discursos legítimos, “resultando em um bloqueio excessivo e uma nova forma de censura” (bbc.com).

O artigo 11 do PL (versão atual) estabelece sobre os provedores um “dever de cuidado”, no sentido de também impor sobre eles a responsabilidade de “prevenir e mitigar práticas ilícitas no âmbito de seus serviços, envidando esforços para aprimorar o combate à disseminação de conteúdos ilegais gerados por terceiros”, que possam configurar crimes já tipificados na legislação brasileira (Brasil, 2020).

Essa alteração foi fortalecida após os eventos ocorridos no dia 8 de janeiro do presente ano, em que manifestantes bolsonaristas radicais invadiram o Palácio da Alvorada e com atos de vandalismo destruíram grande parte da estrutura local. Considerando a mobilização que foi realizada nas redes sociais em prol das manifestações, os legisladores se moveram no sentido de fortalecer a urgência de aprovação do Projeto.

Além disso, outros fatores como a grande incidência de crimes cometidos na rede virtual e o apensamento de projetos de lei com matéria semelhante ao PL. 2.630/20 direcionaram o foco do mesmo para uma abrangência além das fake news, deixando esta, portanto, de ser o centro das discussões, passando a ser apenas um dos seus elementos.

Em decorrência das alterações que estão sendo realizadas durante a tramitação do Projeto, algumas delas têm gerado discussões polêmicas principalmente quanto à forma como procederá a sua aplicação. A seguir serão abordados quatro principais pontos polêmicos das alterações e os respectivos argumentos, contrários e favoráveis, que embasam as discussões.

3.2 Órgão regulador

Além das acusações no sentido de que o PL 2.630/20 promoverá a censura na internet, outras questões têm gerado polêmica entre os políticos e as grandes empresas de tecnologia. Uma dessas questões se refere a qual órgão será delegado o dever de fiscalizar a aplicação da lei, e quando necessário, punir as empresas.

A BBC News Brasil ao tratar da matéria, noticiou que a proposta inicial do Projeto concedia ao Poder Executivo a prerrogativa de criar uma entidade autônoma de supervisão que assumiria poderes para instaurar processos administrativos e aplicar sanções.

De acordo com a proposta inicial, o órgão também teria poderes para instituir um “protocolo de segurança”, que segundo o Google, em manifestação no seu blog oficial, obrigaria as plataformas a ceder à entidade supervisora o controle de suas regras, termos de uso, processos e características dos seus produtos, sem nenhuma checagem ou controle efetivo (Blog.google).

Entretanto, por conta de repressões de parlamentares bolsonaristas, movidas pela narrativa de que sendo o Poder Executivo o responsável por criar o órgão supervisor estaria criando uma espécie de “Ministério da Verdade” (referência ao livro 1984, de

George Orwell), tal proposta foi retirada da última versão apresentada pelo relator (bbc.com).

Segundo o Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), já estão sendo realizadas negociações com outros deputados no sentido de designar um órgão autônomo a fim de proceder com a supervisão das medidas previstas na proposta (camara.leg.br). Uma das sugestões para esse cargo é a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Sobre a possibilidade de a ANATEL ser a responsável pela fiscalização, a Coalizão Direitos na Rede emitiu uma nota divulgada pela BBC News Brasil, se posicionando contrariamente a proposta de indicar a referida agência para tal função, sob o argumento da mesma ser refratária à participação da sociedade civil, apresentando, portanto, incompatibilidade com o modelo de governança multissetorial e colaborativa da internet no país (Direitosnarede.org.br).

Alguns parlamentares, como o Deputado Federal Murilo Ramos, por exemplo, se posicionaram em defesa da Anatel assumir o cargo de entidade reguladora. Segundo o referido parlamentar:

“Se o PL for aprovado, isso vai existir. Ou pode ser algo que já exista, por exemplo, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a Anatel, ou uma junção das duas. Fato é que vai existir. Porque se não existir um ente regulador será o pior dos mundos. A regulação passa ser exercida pelo Poder Executivo diretamente ou pelo Poder Judiciário. E isso é um risco” (Agenciabrasil.abc.com.br).

Em resumo, com base nas argumentações expostas acima, não há como negar a real necessidade de se criar um órgão responsável por fiscalizar e regular a aplicação das medidas previstas pelo Projeto de Lei, desde que seja preservada a sua autonomia funcional.

3.3 Imunidade parlamentar

Outro ponto que tem gerado bastante polêmica se refere à possível extensão da imunidade parlamentar (prevista constitucionalmente) aos conteúdos publicados pelos agentes políticos nas plataformas digitais.

Nos termos do art. 33, parágrafo 6º do Projeto, “a imunidade parlamentar material, na forma do art. 53 da Constituição Federal – ‘os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos’ -,

estende-se aos conteúdos publicados por agentes políticos em plataformas mantidas pelos provedores de redes sociais e mensageria privada.”

O problema dessa proposta, segundo os opositores, é que ela poderá dificultar a remoção por parte das plataformas digitais de conteúdos ilícitos publicados por parlamentares, permitindo que os mesmos continuem usando suas redes para promover a desinformação (bbc.com).

Por outro lado, a Coalizão Direitos na Rede se manifestou no sentido de não haver problema na medida, afirmando o seguinte:

“O texto reitera o princípio da imunidade parlamentar já estabelecido na Constituição que protege deputados(as) e senadores(as) por suas opiniões, palavras e votos. No texto do PL. 2.630, reitera-se a imunidade parlamentar material, ou seja, que abrange apenas dentro do exercício do cargo. Dessa forma, o texto da lei não expande a imunidade já prevista nos termos da Constituição, apenas reitera que as proteções existentes valem também para as manifestações digitais. Além disso, em caso de ação judicial, o alcance dessa proteção fica sujeita á interpretação do STF” (BBC.com).

3.4 Remuneração de conteúdo jornalístico

A última versão do PL. 2.630/20 trás a possibilidade das grandes empresas de tecnologia remunerar as empresas jornalísticas pelos conteúdos publicados em suas plataformas digitais, com a ressalva de que referida remuneração não deve onerar o usuário final dos conteúdos jornalísticos (art.32, parágrafo 1º).

De acordo com o descrito no art. 32, caput, do Projeto:

“Os conteúdos jornalísticos utilizados pelos provedores produzidos em quaisquer formatos, que inclua texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração às empresas jornalísticas, na forma de regulamentação, que disporá sobre os critérios, forma para aferição dos valores, negociação, resolução de conflitos, transparência e a valorização do jornalismo profissional nacional, regional, local e independente”

Tal remuneração poderá ser prestada à pessoa jurídica, mesmo que individual, constituída no mínimo há 24 (vinte e quatro) meses, que produza conteúdo jornalístico original de forma regular, organizada, profissionalmente e que mantenha endereço físico e editor responsável no Brasil, nos termos do parágrafo 2º.

Logo em seguida, no parágrafo 6º, o dispositivo veda a remoção de conteúdo jornalístico por parte do provedor para se eximir da obrigação de remunerar as empresas jornalísticas, ressalvados os casos previstos na Lei, ou mediante ordem judicial específica.

Esse se trata de mais um ponto polêmico entre os críticos do PL. Segundo os opositores, tal dispositivo permite que as empresas jornalísticas fiquem isentas da remoção de conteúdo em caso de desinformação, por exemplo (BBC.com).

A Associação Nacional de Jornais (ANJ) emitiu nota favorável à medida proposta, defendendo ser a mesma capaz de se opor à difusão da desinformação e dos discursos de ódio, como exposto a seguir:

“Como já ocorre em outros países, a remuneração da atividade jornalística por plataformas de tecnologia pode ser um elemento decisivo para a formação de um ecossistema jornalístico amplo, diverso e saudável, capaz de se opor à difusão da desinformação e dos discursos de ódio. Tal ecossistema é essencial para a manutenção da própria democracia” (BBC.com).

A empresa Google, por sua vez, se manifestou no sentido de oferecer uma alternativa para a referida proposta: ao invés de estabelecer compulsoriamente a remuneração às empresas jornalísticas, possibilitar a criação de um “fundo de inovação para o jornalismo, administrado de forma independente, que inclua contribuições de empresas de tecnologia” (BBC.com).

Assim defende o Google acerca da alternativa proposta:

“Um fundo como esse pode ajudar a garantir a sustentabilidade e independência ao modelo de fomento do jornalismo de qualidade no Brasil. Esse fundo poderia oferecer financiamento de acordo com critérios mensuráveis e claramente definidos, benefícios para toda a indústria – em vez de apenas alguns veículos ou grupos específicos, e pode estar sujeito a supervisão independente, impedindo a tomada de decisões políticas” (bbc.com).

3.4 Remuneração de direitos autorais

Outra novidade que a versão atualizada do PL. 2.630/20 trás em seu texto legal, é a previsão de normas e diretrizes sobre os direitos de autor e direitos conexos, localizada especificamente no Capítulo VI, art. 31 e respectivos parágrafos.

Nos termos do mencionado artigo:

“Os conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos utilizados pelos provedores, incluindo-se aqueles ofertantes de conteúdo sob demanda e produzidos em quaisquer formatos que inclua texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração a seus titulares pelos provedores, inclusive os provedores de aplicações ofertantes de conteúdo sob demanda, na forma de regulamentação pelo órgão competente, que disporá sobre os critérios, forma para aferição de valores, negociação, resolução de conflitos, transparência e a valorização do conteúdo nacional, regional, local e independente.”

A proposta também busca abranger conteúdos musical e audiovisual sem prejuízo de outros conteúdos protegidos pela Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (parágrafo 1º).

De acordo com o relator do Projeto, o Deputado Orlando Silva:

“O substitutivo apresenta aperfeiçoamentos no sentido de assegurar o direito à justa remuneração dos titulares de direitos do autor e de direitos conexos sobre os conteúdos utilizados na internet. Além disso, regula a publicidade digital e garante a justa remuneração pela produção de conteúdo jornalístico, evitando que empresas de internet possam se beneficiar do tráfego gerado pelo conteúdo produzido por jornais sem pagar a eles a correspondente remuneração” (Congressoemfoco.uol.com.br).

Aos titulares dos conteúdos publicados é imposto que o exercício dos seus direitos deverá ocorrer preferencialmente mediante associações de gestão coletiva de direitos autorais, em que será negociado com os provedores o procedimento das remunerações (parágrafo 2º). Por outro lado, os provedores serão proibidos de frustrar ou reduzir por qualquer instrumento a remuneração devida aos titulares (parágrafo 4º).

Considerando a existência de contas automatizadas, isto é, uma conta gerida, total ou preponderantemente, por programa de computador ou tecnologia para simular, substituir ou facilitar atividades humanas, nos termos do art. 5º, inciso II do PL. 2.630/20, o mesmo prevê no art. 31, parágrafo 6º, que os provedores de aplicações ofertantes de conteúdo sob demanda deverão adotar mecanismos para identificar e neutralizar a atuação das mencionadas contas que distorçam artificialmente ranqueamentos e listas de reprodução.

Por fim, o parágrafo 7º do artigo em questão prevê a proibição de tratamento privilegiado por parte dos provedores com certas empresas, sendo assim disposto:

“No caso dos provedores, inclusive os provedores de aplicações ofertantes de conteúdo sob demanda, fica proibido aumentar ou reduzir artificialmente, sem informação ao usuário, a frequência de utilização de obras ou fonogramas específicos a fim de privilegiar, nos sistemas de recomendação baseados em algoritmo, a remuneração a empresa integrante do mesmo grupo econômico, a empresa sócia, controladora ou coligada da plataforma, bem como a empresa que tenha firmado acordo comercial com a plataforma.”

Assim como as demais, essa nova alteração também provocou reações negativas das empresas de tecnologia. A Câmara Brasileira da Economia Digital criticou a alteração com as seguintes colocações:

“A última versão do projeto propõe, pela primeira vez durante toda a tramitação do PL 2.630, uma complexa mudança no sistema de direitos autorais, que não se relaciona com o restante do escopo do projeto, que é o combate à desinformação” (BBC.com).

Como já observado anteriormente, o Projeto de Lei n. 2.630 de 2020, devido às sucessivas alterações, não se trata de uma iniciativa visando apenas o combate à desinformação, mas vai além, criando novas diretrizes para as atividades exercidas no ambiente digital.

A Câmara Brasileira da Economia Digital também defendeu a existência contínua de amplos debates públicos antes de ser realizada qualquer alteração necessária na Lei, a fim de reduzir as inseguranças jurídicas e os prejuízos atuais (bbc.com).

Considerando os artigos do PL que tratam da remuneração de direitos autorais e de conteúdos jornalísticos, e os comentários realizados sobre esse acréscimo no bojo do Projeto, é possível observar claramente que tais medidas buscam reforçar especialmente o princípio da liberdade de imprensa e o livre desenvolvimento da imagem, previsto no art. 3º, incisos IV e V, respectivamente que assim dispõem:

“Art. 3º - A aplicação desta Lei deverá observar os seguintes princípios:
 (...) IV – a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o acesso à informação, o fomento à diversidade de informações no Brasil e a vedação à censura no ambiente online;
 V – o livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade, da honra e da imagem.”

Diante do exposto no presente capítulo, considerando as discussões acerca das medidas previstas no Projeto de Lei nº 2.630/20, é possível resumir os argumentos favoráveis no entendimento de que as propostas apresentadas são relevantemente necessárias principalmente para a preservação do processo democrático especialmente no ambiente online, e que nenhuma delas teria poder para afetar negativamente o direito de liberdade de expressão.

Por outro lado, os argumentos contrários são firmados no entendimento de que, por apresentar muitas incertezas quanto ao procedimento a ser adotado para a aplicação das medidas, o Projeto representa uma violação iminente de direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão tomada em seu sentido amplo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi possível compreender que a liberdade de expressão (sentido amplo) se trata de um dos anseios inerentes ao ser humano, ou seja, toda pessoa tem o desejo de expressar livremente as suas idéias e perspectivas pessoais, e graças aos grandes eventos históricos que marcaram a humanidade, aquela foi reconhecida mundialmente como um direito fundamental.

Assim como todo direito fundamental, a liberdade de expressão não é absoluta, e poderá sim sofrer algumas restrições impostas pelas autoridades estatais mediante a criação de leis. Porém, ao proceder com as restrições deve-se se atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que não seja configurada a censura, o que acarretaria no total impedimento do exercício do direito. Portanto, pensando na sua proteção, a liberdade de expressão é amparada a níveis nacional e internacional.

Os avanços tecnológicos juntamente com o surgimento das redes sociais exerceram grande relevância sobre o exercício da liberdade de expressão, de forma que proporcionou à população um amplo espaço para manifestar suas perspectivas, contribuindo no desenvolvimento da sua personalidade e principalmente na sua participação política, fortalecendo desta forma o compartilhamento de opiniões e o acesso às informações de interesse público.

No entanto, apesar dos benefícios, o amplo acesso promovido pela internet também abriu espaço para a prática de condutas ilícitas, muitas delas decorrentes do abuso da liberdade de expressão, como por exemplo, os crimes contra a honra tipificados no Código Penal.

O Marco Civil da Internet é um dos importantes textos legais do ordenamento jurídico brasileiro, em que se busca regulamentar o uso da internet em território nacional mediante a punição de condutas abusivas praticadas no ambiente virtual, além de proteger o exercício da liberdade de expressão contra restrições desproporcionais.

O recente Projeto de Lei nº 2.630 de 2020 que busca estabelecer normas e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais, promove mudanças significativas em relação ao uso da internet, principalmente no tocante a possibilidade de responsabilização dos provedores sobre os conteúdos publicados por terceiros em suas plataformas digitais, divergindo do previsto pelo Marco Civil que impõe responsabilidade ao provedor apenas em caso de prévia decisão judicial nesse sentido.

Apesar dos diversos posicionamentos de parlamentares e das grandes empresas de tecnologia contra as medidas previstas pelo Projeto, de acordo com o disposto no texto legal, as vedações e condicionantes previstas não implicarão restrições à liberdade de expressão ou a qualquer outra forma de manifestação cultural.

Entretanto, devido à ausência de clareza nas propostas, há o perigo dessas medidas serem influenciadas pelo subjetivismo dos legisladores, e ao invés de proporcionar um ambiente virtual seguro para todos, estaria sendo criado um instrumento meramente de cunho político e ideológico. Ou seja, ainda existem lacunas no Projeto a serem preenchidas, e para isso se faz necessário a realização contínua de debates públicos sobre futuras alterações.

Portanto, é possível observar com base nas análises realizadas sobre as propostas e as discussões do Projeto de Lei, que não faz parte dos seus objetivos instaurar um mecanismo de censura estatal. Entretanto, é necessário que os legisladores esclareçam no texto, tornando público para toda a população o modo como cada medida prevista será aplicada, para que assim possam ser sanadas as existentes inseguranças jurídicas, e seja afastado o risco de censura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BENTO, Leonardo Valles. **Liberdade de Expressão na Internet: Alguns Parâmetros Internacionais e o Direito Brasileiro**. 2015. Revista do Direito, UNISC, Santa Cruz do Sul. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/5515/3946>
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BRAZIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm
- BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 3 de julho de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>
- BRASIL. **Projeto de Lei de nº 215, de 5 de fevereiro de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034>
- BRASIL. **Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950. Código Eleitoral**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1164.htm
- BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Lei de Imprensa**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm#:~:text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20co meter.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. São Paulo. Saraiva. 2001.

FERNANDES, Rafaela Neves César. **A Liberdade de Expressão ao Longo do Tempo Conforme a Evolução das Constituições Brasileiras**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso do Departamento de Ciências Jurídicas da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/Goiás. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4193>

FERREIRA, Felipe Grizotto. **Liberdade de Expressão na Era Digital: Desafios, Perspectivas e Aplicações**. 2021. Programa de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC/Campinas. Disponível em:

<http://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/handle/123456789/14944>

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789**. Disponível em:

<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>

GOMES, Gledson Primo; VILAR, Kaiana Coralina do Monte. **Análise do Projeto de Lei das Fake News em Perspectiva das Eleições**. 2020. Revista de Direito – Viçosa. Disponível:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11205>

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. JusPodvim. 2018.

LACERDA, Marcelo. **Como o PL 2.630 pode piorar sua internet. 27 de abril de 2023**.

Blog do Google Brasil. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O Exercício da Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e o Marco Civil da Internet**. 2016. Revista de Direito Brasileira. São Paulo. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2899/2698>

LOPES, Eduardo Lasmar Prado. **Regulação é censura? Igual Liberdade de Expressão e Democracia na Constituição de 1988**. 2023. Doutorado em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/cmy6tSKQZNjbcqWDBxHKFLz/abstract/?lang=pt>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo. Forense. 2012.

OEA. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

ONU. **Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>

SCHREIBER, Mariana. **5 pontos polêmicos do PL das Fake News**. BBC.com, 2023.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyeyxje7r9go>

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. **A Fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão: As Justificativas Instrumental e Constitutiva para a Inclusão no Catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2017. Cadernos do Programa de Pós Graduação em Direito. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/72978>

SOUZA, Carlos Afonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação.** Juiz de Fora. Editar. 2016.